



Folha nº	-06-	do
Processo nº	067/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 16.035		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0685/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0061/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispensar os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V, da CF).

Assim, no âmbito desta competência cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Na espécie, a razão de interesse público que justifica o tratamento diferenciado dos táxis de outros veículos particulares, é que os primeiros desenvolvem atividade de interesse social, ou seja, transporte coletivo.



Folha nº 07 do
Processo nº 067/05
Eduardo Masconcelos Oliveira
Reg. 10/835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, tendo em conta que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, *caput*, 13, inc. I, ambos da Lei Orgânica do Município e com o art. 30, I e V, da Constituição Federal, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Sessões em, 15/6/05